



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Procedência:** PORTO LUCENA – RS (102ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)  
**Exceção n.º** 298-66.2012.6.21.0102  
**Assunto:** EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS  
**Excipiente:** COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR – POR UM PORTO LUCENA MELHOR (PT - PTB)  
**Excepto:** JUIZ ELEITORAL DA 102ª ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO  
**Relator:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

**PARECER**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.**

1. As hipóteses de suspeição encontram-se em rol taxativo no art.135 do CPC.
2. O excipiente não indicou o fundamento legal pelo qual reputa suspeito o juízo, o que torna descabida a exceção proposta e inviabiliza a análise de seu pedido.

**Parecer pela improcedência da exceção.**

**I – BREVE RELATO**

COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR (PT-PTB) ofereceu exceção de suspeição em face do JUIZ ELEITORAL DA 102ª ZONA, sob alegação de parcialidade.

O excipiente suscitou a suspeição oralmente, por ocasião da realização da audiência de instrução na AIJE nº 185-15.2012.6.21.0102. Sustenta a suposta parcialidade do juízo na alegação de que em outro feito a decisão do magistrado fora dotada de caráter ideológico, bem como no indeferimento de seus pedidos de complementação de testemunhas e de remessa de ofício à Defesa Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Exmo. Juiz Roberto Laux Júnior apresentou razões de excepto às fls. 67-68, afirmando que improcede a suspeição, por estar carente de embasamento e totalmente em desconformidade com as regras processuais.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTOS

Desponta dos autos que a exceção apontada carece de fundamento legal.

As hipóteses de suspeição de parcialidade do juiz estão elencadas, em rol taxativo, no art. 135 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

*I- amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

*II- alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*

*III- herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*

*IV- receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*V- Interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

*Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.*

Analisando os autos, constata-se que as alegações do excipiente, que sustentam a parcialidade do juízo, não encontram previsão no artigo supra citado, e, como já dito, esse rol é taxativo.

Ademais, o art. 312 do Código de Processo Civil, que rege o processamento da suspeição, nos informa que o excipiente deve mencionar o motivo pelo qual recusa o juiz, e este deve estar atrelado a alguma das hipóteses do art. 135, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, as afirmações do excipiente não passam de meras alegações desprovidas de provas e que não encontram base legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O fato do juiz ter proferido decisão desfavorável às pretensões do ora excipiente em outro processo não caracteriza suspeição de parcialidade. Dessa forma, inviável a análise do pedido do excipiente e descabida a exceção proposta, pois desprovida de fundamentos.

Nesta perspectiva, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATOS NÃO-COMPROBATÓRIOS DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO.

*1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC e o excipiente não indica qualquer fato ou indício apto a colocar em dúvida a isenção do magistrado.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg na ExSusp 19/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 176)*

Assim, não está caracterizada a suspeição do juízo, porquanto as alegações do excipiente não encontram respaldo legal, encontrando-se pacificado o entendimento no sentido de que a arguição de suspeição deve ser provada pelo interessado, que, no caso dos autos, sequer apresentou motivos aptos a colocar em questão a parcialidade do magistrado.

Por conseguinte, a exceção merece julgamento de improcedência.

### III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, requer seja julgada improcedente a exceção.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto